



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1710692 - SP  
(2020/0133942-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA -  
SP304653  
RENATA LIMA GONCALVES - SP252678  
**AGRAVADO** : TETO CONSTRUCOES COMERCIO EMPREENDIMENTOS  
LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI N. 8.666/1993. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A matéria relativa ao art. 485, V, do CPC não foi prequestionada pela Corte local, ainda que implicitamente. Ademais, a parte não indica, nas razões do especial, afronta ao art. 1.022 do CPC para que se pudesse verificar eventual omissão. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Sobre o dever de reparação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria no sentido da impossibilidade de a sanção do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 produzir efeitos por prazo indeterminado (RMS n. 33.526 AgR, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/9/2017, processo eletrônico DJe-232 divulg 9/10/2017 public 10/10/2017).

3. Ficou decidido que, "aplicada a prescrição à pretensão de ressarcimento ao erário, não se pode cogitar a possibilidade de sanção administrativa que restrinja direitos dos administrados por prazo indeterminado, superior, portanto, àquele aplicado às ações judiciais, conforme interpretação conferida por esta Corte ao art. 37, § 5º, da Constituição", ou seja, 5 anos.

4. Desse modo, não prospera a pretensão da parte, pois não é possível que a sanção do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 produza efeitos por prazo indeterminado, como pretende a insurgente.

5. Na espécie, Tribunal regional consignou que já decorreu o prazo de

cinco anos; assim, rever se efetivamente ocorreu o lapso temporal ou não, demandaria nova incursão do acervo probatório. Ocorre que tal providência não é possível pela via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1710692 - SP  
(2020/0133942-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA -  
SP304653  
RENATA LIMA GONCALVES - SP252678  
**AGRAVADO** : TETO CONSTRUCOES COMERCIO EMPREENDIMENTOS  
LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI N. 8.666/1993. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A matéria relativa ao art. 485, V, do CPC não foi prequestionada pela Corte local, ainda que implicitamente. Ademais, a parte não indica, nas razões do especial, afronta ao art. 1.022 do CPC para que se pudesse verificar eventual omissão. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Sobre o dever de reparação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria no sentido da impossibilidade de a sanção do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 produzir efeitos por prazo indeterminado (RMS n. 33.526 AgR, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/9/2017, processo eletrônico DJe-232 divulg 9/10/2017 public 10/10/2017).

3. Ficou decidido que, "aplicada a prescrição à pretensão de ressarcimento ao erário, não se pode cogitar a possibilidade de sanção administrativa que restrinja direitos dos administrados por prazo indeterminado, superior, portanto, àquele aplicado às ações judiciais, conforme interpretação conferida por esta Corte ao art. 37, § 5º, da Constituição", ou seja, 5 anos.

4. Desse modo, não prospera a pretensão da parte, pois não é possível que a sanção do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 produza efeitos por prazo indeterminado, como pretende a insurgente.

5. Na espécie, Tribunal regional consignou que já decorreu o prazo de

cinco anos; assim, rever se efetivamente ocorreu o lapso temporal ou não, demandaria nova incursão do acervo probatório. Ocorre que tal providência não é possível pela via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 803-805).

A agravante alega que o acórdão proferido pela Corte local contrariou os arts. 485, V, do CPC e 87, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Aduz que a matéria foi devidamente prequestionada e que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ no caso.

Sustenta ser necessário o ressarcimento dos valores pela agravada para que possa ser reabilitada em consonância com o disposto no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 819-823).

É o relatório.

## VOTO

A insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Primeiramente, a matéria relativa ao art. 485, V, do CPC não foi prequestionada pela Corte local, ainda que implicitamente. Ademais, a parte não indica, nas razões do especial, afronta ao art. 1.022 do CPC para que se pudesse verificar eventual omissão.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado o mencionado óbice, não se poderia conhecer da tese, tendo em vista que, para se desconstituir as premissas que levaram a instância ordinária a entender pela ausência de coisa julgada, seria necessário nova incursão no acervo probatório, o que não é possível na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De outro lado, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, entendeu que ocorreu a prescrição da pretensão com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 672-675):

Voltando-se ao caso em tela, vislumbra-se que, em razão da inexecução parcial de contrato para a construção do prédio da Faculdade Direito de Ribeirão Preto, houve aplicação de multa pecuniária à recorrente e, na tentativa da impetrada executar a garantia dada ao contrato, foi informada que o documento era desprovido de autenticidade. Ato seguinte, instaurou-se o procedimento administrativo para declaração de inidoneidade da recorrente, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/93, com condenação da empresa de proibição de habilitação pelo período de dois anos. Decorrido o período, solicitou a recorrente a sua reabilitação, porém houve indeferimento, por falta de pagamento da multa aplicada anteriormente no mesmo processo administrativo.

[...]

A superação do deslinde processual, portanto, perpassa pelo questionamento sobre a extensão da sanção imposta e seus limites temporais.

Com efeito, o inciso IV do art. 87 da Lei n. 8.666/93 não prescreve limite máximo de tempo para a sanção de declaração de inidoneidade, dispondo apenas que será exigível o ressarcimento dos prejuízos e o decurso do prazo da suspensão temporária. Assim, uma interpretação apressada do dispositivo pode levar à conclusão de que o legislador trouxe hipótese de imprescritibilidade caso não haja a reparação da pessoa jurídica apenada.

Tal raciocínio, contudo, não deve prevalecer.

Isto porque, deve-se entender que a pretensão punitiva da Administração, em compasso com a Lei n. 9.873/99, decai em cinco anos, como de fato ocorre com a sanção de declaração de inidoneidade.

Sobre o dever de reparação, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria no sentido da impossibilidade de a sanção do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 produzir efeitos por prazo indeterminado, conforme a ementa do julgado:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Sanção aplicada com fundamento no art. 87, IV, da Lei 8.666/93. Impossibilidade da restrição de direitos dos administrados por prazo indeterminado. 4. Garantia constitucional da temporariedade da pena. Art. 5º, incisos XLVI e XLVII, da Constituição Federal. 5. Prescritibilidade da pretensão ressarcitória da Fazenda Pública por ilícito civil. RE 669.069-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 28.4.2016 (tema 666-RG). Vedação à aplicação de sanções administrativas por prazo superior àquele aplicado às ações judiciais. 6. Impossibilidade de o Poder Público impor sanções administrativas como forma de cobrança indireta de dívida. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS n. 33.526 AgR, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda

Assim, ficou decidido que, "aplicada a prescrição à pretensão de ressarcimento ao erário, não se pode cogitar a possibilidade de sanção administrativa que restrinja direitos dos administrados por prazo indeterminado, superior, portanto, àquele aplicado às ações judiciais, conforme interpretação conferida por esta Corte ao art. 37, § 5º, da Constituição", ou seja, 5 anos.

Exatamente a interpretação extraída pela instância ordinária.

Desse modo, não prospera a pretensão da parte, pois, conforme exposto, não é possível que a sanção do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 produza efeitos por prazo indeterminado, como pretende a insurgente. Destaca-se, ainda, que o Tribunal regional consignou que já decorreu o prazo de cinco anos; assim, rever se efetivamente ocorreu o lapso temporal ou não, demandaria nova incursão do acervo probatório. Ocorre que tal providência não é possível pela via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0133942-5

AgInt no  
AREsp 1.710.692 /  
SP

Números Origem: 00007745620098260053 00047299020128260053 00668766920098260050  
1020655-21.2017.8.26.0053 10206552120178260053

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP304653  
RENATA LIMA GONCALVES - SP252678  
AGRAVADO : TETO CONSTRUCOES COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos - Penalidades

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP304653  
RENATA LIMA GONCALVES - SP252678  
AGRAVADO : TETO CONSTRUCOES COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0133942-5 - AREsp 1710692 Petição : 2022/0033932-0 (AgInt)